



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089889-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089889-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**Agravado: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Voto: 58968

Ementa: Ação revisional de contrato bancário. Assistência Judiciária. Contexto dos autos que determina a prevalência da presunção de veracidade da declaração de pobreza ofertada. Benefício concedido. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu o pedido de justiça gratuita:

"Vistos.1. Recebo a petição de fl(s). 59 como emenda da inicial.2. Não foram juntados todos os documentos indicados na decisão anterior. Desta feita, indefiro a gratuidade da justiça à parte demandante. Prazo de 5 dias para recolhimento das despesas iniciais do processo. 3. Resta(m) pendente(s) o(s) item(ns) 3 da ordem de emenda. Prazo de 5 dias para seu cumprimento. 4. Decorrido o prazo acima, certifique-se e voltem conclusos para extinção. Int" (fls. 71 dos autos de origem).

A agravante aduziu, em síntese, que os

documentos carreados aos autos comprovam sua situação de dificuldade financeira, sendo que seus rendimentos estão em harmonia com os limites admitidos pela jurisprudência para a concessão do benefício da gratuidade.

Frisou que é aposentada, e que seu benefício sofre descontos de empréstimos consignados.

Citou precedentes.

Postulou a concessão da justiça gratuita.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O Código de Processo Civil disciplinou a matéria relativa à concessão da gratuidade da Justiça nos artigos 98 e seguintes, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

Diante deste regramento, tem-se que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Observe-se, a propósito, que a prova de pobreza é feita com a afirmação do interessado, sujeitando-se, é claro, à competente impugnação da parte contrária, bem como à responsabilização pela declaração realizada, na forma da lei.

A recorrente apresentou o documento de fls. 28, que revela que seu benefício previdenciário está comprometido em R\$ 1.303,42 com dívidas, sendo que o demonstrativo de pagamento de fls. 39, relativo a dezembro de 2024, revela que o valor líquido dos proventos da agravante equivaleu a R\$ 1.623,43. Em fevereiro de 2025, os valores líquidos recebidos corresponderam a R\$ 1.748,72 (fls. 48).

Os extratos bancários (fls. 46/47 e 50/51) mostram movimentações financeiras modestas, e compatíveis com a alegação de dificuldade financeira.

Desta feita, como não há elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, deve ser concedido o benefício à agravante.

Considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, pelo não recolhimento de custas, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos: “Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator